



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.100 - PE
(2012/0268073-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : HILSON DE BRITO MACEDO E OUTRO
ADVOGADOS : ANDREA FEITOSA PEREIRA E OUTRO(S)
DÓRIS DE SOUZA CASTELO BRANCO
GUSTAVO F CAVALCANTI COSTA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. PREMISSA EQUIVOCADA. PARCELAMENTO FISCAL. LEI N. 11.941/09. ADESÃO DA EMPRESA EXECUTADA. PRETENSÃO DOS SÓCIOS DE AFASTAR A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. QUESTÃO NÃO ENFRENTADA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. OMISSÃO CONFIGURADA. *ERROR IN PROCEDENDO*. ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.

I – O acórdão embargado confirmou o posicionamento do Tribunal *a quo*, quanto à ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irretratável da dívida.

II – Embora a adesão a programa de benefício fiscal imponha à pessoa jurídica, via de regra, restrições quanto à discussão judicial do débito, no caso vertente discute-se o interesse de agir pessoal dos sócios para afastar a responsabilidade tributária que lhes é imputada, questão não enfrentada pela instância ordinária e por Corte.

III – Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do julgado por meio dos Embargos de Declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. Essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes sobrevém como resultado da presença de um ou mais vícios que ensejam sua oposição e, por conseguinte, provoquem alteração substancial do pronunciamento, como ocorre no presente caso.

IV – Embargos de Declaração acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem para que seja suprida a omissão indicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração para, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem para que seja suprida a omissão indicada, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.100 - PE
(2012/0268073-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : HILSON DE BRITO MACEDO E OUTRO
ADVOGADOS : ANDREA FEITOSA PEREIRA E OUTRO(S)
DÓRIS DE SOUZA CASTELO BRANCO
GUSTAVO F CAVALCANTI COSTA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

HILSON DE BRITO MACEDO e OUTRO opõem embargos de declaração a acórdão da lavra do Ministro Arnaldo Esteves Lima, proferido em sede de agravo regimental que, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 403/412e), cuja ementa transcrevo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irretratável da dívida.

2. "Com o presente recurso os recorrentes buscam situação incompatível com a previsão da referida lei, qual seja, manter o parcelamento e, simultaneamente, o andamento da ação judicial, em flagrante contradição com a disciplina jurídica do referido parcelamento, situação que não pode ser corroborada no âmbito do Poder Judiciário" (REsp 1.356.021/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 28/2/13).

3. Agravo regimental não provido.

Sustentam os Embargantes que o acórdão impugnado "omitiu o fato de o parcelamento, que ensejaria a extinção do processo, não ter sido realizado pelos ora Embargantes, mas, sim, pela empresa cujo quadro societário integram" (fl. 417e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduzem, ainda, que "omitiu-se no, aresto embargado, que a questão de fundo da presente relação processual não é a discussão do crédito tributário, mas a responsabilidade tributária dos sócios sobre tal crédito, não sendo cabível a extinção de tal debate. Inclusive, em nenhum momento, nem no julgamento da Apelação, nem do Recurso Especial, bem como na análise do Agravo Regimental, essa questão foi tratada. Assim, tem sido negada aos Embargantes uma prestação jurisdicional satisfatória" (fl. 417e).

Afirmam, outrossim, que "a decisão atacada partiu de premissa equivocada e se fundamenta em precedentes de casos distintos ao aqui tratado, concluindo sobre tema não discutido no presente processo", arrematando que "não aderiram ao parcelamento, apenas questionam a sua legitimidade para figurarem como corresponsáveis. Assim, o parcelamento não gera qualquer óbice ao prosseguimento do debate" (fl. 418e).

Intimada (fls. 426/427e), a parte adversa manifestou-se à fl. 430e, requerendo a rejeição dos declaratórios.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.100 - PE
(2012/0268073-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : HILSON DE BRITO MACEDO E OUTRO
ADVOGADOS : ANDREA FEITOSA PEREIRA E OUTRO(S)
DÓRIS DE SOUZA CASTELO BRANCO
GUSTAVO F CAVALCANTI COSTA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

O acórdão embargado confirmou o posicionamento do Tribunal *a quo* quanto à ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irretratável da dívida (fl. 412e).

Todavia, verifico que vem sendo defendida a seguinte tese: é a empresa a optante do parcelamento e desistente das demandas referentes aos débitos parcelados e não os sócios.

O Tribunal quedou-se silente sobre a matéria, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

Com efeito, embora a adesão a programa de benefício fiscal imponha à pessoa jurídica, via de regra, restrições quanto à discussão judicial do débito, no caso vertente discute-se o interesse de agir pessoal dos sócios para afastar a responsabilidade tributária que lhes é imputada, questão não enfrentada pela instância ordinária e por Corte.

Observo tratar-se, portanto, de questões relevantes, oportunamente suscitadas e que, se acolhidas, poderiam levar o julgamento a um resultado diverso do proclamado.

Ademais, a não apreciação das teses, à luz dos dispositivos constitucional e infraconstitucional indicados a tempo e modo, impede o acesso à instância extraordinária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Caracterizadas, portanto, as omissões, como o demonstram os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. JULGAMENTO PAUTADO EM PREMISSE GENÉRICA ESTABELECIDA NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FORÇA DE ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. QUESTÃO RELEVANTE. AUSÊNCIA DE VALORAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. Controverte-se a respeito da decisão que extinguiu os Embargos à Execução Fiscal, sem resolução do mérito, em razão da adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.

2. Os Embargos do Devedor foram opostos exclusivamente pelos sócios da empresa, e na referida demanda discute-se a responsabilidade tributária atribuída mediante inclusão de seus nomes na CDA. Em outras palavras, visam à desconstituição parcial do título executivo extrajudicial.

3. O Tribunal a quo consignou que a adesão ao parcelamento implica suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e, por consequência, do trâmite da Execução Fiscal, de modo que não se faz presente o interesse processual, pois, "se, eventualmente, o parcelamento for desfeito por qualquer motivo, a execução fiscal prosseguirá seu curso normal, permitindo a interposição de novos embargos do devedor".

4. Foram opostos Embargos de Declaração, nos quais os recorrentes (ora embargantes) apontaram, além dos vícios do art. 535 do CPC, erro material, pois a adesão ao parcelamento foi requerida pela pessoa jurídica, e não por eles.

5. O órgão colegiado, no entanto, não enfrentou esse ponto.

6. Por seu turno, as decisões proferidas no STJ, no julgamento do Recurso Especial, não valoraram a tese de violação do art. 535 do CPC sob esse enfoque, pois tomaram por base a premissa genérica de que a adesão ao parcelamento retira uma das condições da ação (interesse de agir). Não houve análise, portanto, quanto à assertiva de que a confissão de dívida pela pessoa jurídica não retira o interesse processual de seus sócios.

7. Entendo relevante a argumentação dos embargantes, porque, em tese, o ingresso da empresa no parcelamento - modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) - em nada afeta o interesse de agir de seus sócios, pois o debate por eles proposto não se relaciona com a exigibilidade do tributo, mas sim com a imputação de responsabilidade tributária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo. Recurso Especial provido exclusivamente para determinar novo julgamento dos Embargos de Declaração no Tribunal de origem.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1359772/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 25/09/2013);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. ART. 535 DO CPC. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NÃO SANADA. VIOLAÇÃO OCORRIDA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. É omissa o julgado que deixa de analisar as questões essenciais ao julgamento da lide, suscitadas oportunamente pela parte, quando o seu acolhimento pode, em tese, levar a resultado diverso do proclamado.

2. Necessidade da análise de questão relacionada à decadência do direito de anulação do ato de demarcação das terras de marinha no Município de Joinville, por ter sido a ação ajuizada mais de cinco anos depois da homologação do procedimento administrativo que determinou a linha preamar média de 1831.

3. Recurso especial da UNIÃO provido.

4. Recurso especial de H CARLOS SCHNEIDER S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA prejudicado.

(REsp 1.343.519/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013).

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do julgado por meio dos Embargos de Declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. Essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes sobrevém como resultado da presença de um ou mais vícios que ensejam sua oposição e, por conseguinte, provoquem alteração substancial do pronunciamento, como ocorre no presente caso.

Isto posto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração para, emprestando-lhes excepcionais **EFEITOS INFRINGENTES, DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Especial, **DETERMINANDO** o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, a fim de que seja suprida a omissão indicada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0268073-1 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.359.100 / PE

Números Origem: 138653620064058300 200483000204626 200483000204796 200483000204814
200483000207049 200483000207062 200483000207074 200483000207086
200483000207098 200483000218552 200483000218564 200483000218576
200483000218588 200483000218590 200483000222956 200483000222970
200483000222981 200483000224333 200483000224345 200493000207037
200583000036156 200583000036168 200583000129614 200583000131633
200583000131645 200583000133630 200583000133654 200683000138656
20068300013865601 516664

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HILSON DE BRITO MACEDO E OUTRO
ADVOGADOS : DÓRIS DE SOUZA CASTELO BRANCO
ANDREA FEITOSA PEREIRA E OUTRO(S)
GUSTAVO F CAVALCANTI COSTA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HILSON DE BRITO MACEDO E OUTRO
ADVOGADOS : DÓRIS DE SOUZA CASTELO BRANCO
ANDREA FEITOSA PEREIRA E OUTRO(S)
GUSTAVO F CAVALCANTI COSTA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem para que seja suprida a omissão indicada, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.